



DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO



Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-020221-PE01.
Recorrida: PREGOEIRO – PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA/CE.
Recorrente: JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, com vistas da Procuradoria Jurídica deste Município, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, vimos nos termos do art. 13, Inciso IV do Decreto Nº 10.024/2019, desdenhar nossa decisão.

Analisando a manifestação postulada por nosso Pregoeiro, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que o Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decidimos RATIFICAR a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a decisão exposta em sua resposta, ora apreciada, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* em campo próprio do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadoria – BBMNET, bem como, no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE, para conhecimento geral dos interessados participantes do Pregão Eletrônico em questão.

Hidrolândia - CE, 15 de março de 2021.


Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas das Secretarias Municipais de Educação e Secretaria Municipal Saúde do Município de Hidrolândia-CE


Luiz Gonzaga Soares Timbó

Ordenador de Despesas das Secretarias Municipais de Administração e Finanças do Município de Hidrolândia-CE